



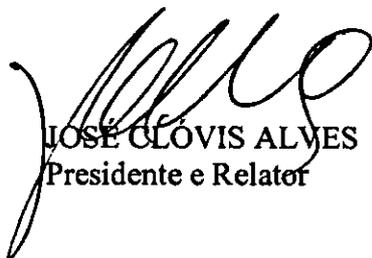
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10183.003857/2004-76  
**Recurso n°** 162.838 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL Ex(s):2000  
**Acórdão n°** 195-0.0053  
**Sessão de** 21 de outubro de 2008  
**Recorrente** AGROCISA AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de prejuízos, prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 15 da Lei nº 9.065/95 não se aplica à atividade rural. Comprovado que a empresa exerce somente atividade agropecuária afasta-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente e Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

D

## Relatório

AGROCISA AGROPECUÁRIA. COM. E INDÚSTRIA S. A, CNPJ Nº 03.101.169/0001-26, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande MS, contida no acórdão nº 04-12.258 de 13 de julho de 2.007, que julgou o lançamento procedente.

Adoto o relatório da DRJ.

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**, fls. 02/06, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 135.129,12**.

O item apurado pela Fiscalização, relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06, foi, em síntese, o seguinte:

### **Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores. Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores:**

Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, a título de base de cálculo negativa de períodos base anteriores, com os valores ali descritos.

Inconformada com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em 06/10/2004 (Aviso de Recepção às fls. 26), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 35/36), em 05/11/2004, alegando, em síntese, que:

- Nas atividades rurais, a base de cálculo negativa da CSLL, apurada em exercícios anteriores, pode ser integralmente compensada com o resultado do período de apuração, não se aplicando o limite de 30%, conforme decisões nº 339 a 343 da SRRF da 8ªRF, publicadas em 28//12/1999;
- No pagamento da CSLL aplicam-se as mesmas normas de apuração do IRPJ, ou seja, o limite de redução de que tratamos não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração das atividades rurais, de acordo com as Leis nº 8981/1995 e 9.065/1995 r IN/SRF nº 11/1996 e 93/1997;
- A empresa tem direito de compensar 100% de seu lucro na determinação da base de cálculo da CSLL;



A DIPJ do ano-calendário de 1999 foi indevidamente alterada na linha 30/22.

A 2ª Turma da DRJ em Campo Grande MS analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os argumentos sintetizados na ementa do acórdão nº 04-12.258 de 13 de julho de 2.007, fl. 84 dos autos, *vebis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1999

**CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.** - O lucro líquido ajustado nos períodos de apuração encerrados de 1995 até 1999, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores, em, no máximo, trinta por cento.

**ATIVIDADE RURAL.** - A exceção à trava de 30%, inaugurada pelo art. 46 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/2000, não se aplica aos saldos acumulados até 1999, ainda que decorrentes da exploração de atividade rural (Solução de Consulta Interna COSIT nº 38, de 29/10/2004).

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 97/108, onde repete as argumentações da inicial, complementando com jurisprudência administrativa.

Pede o provimento do recurso.

Assim se apresentam os autos para julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Analisando os autos noto na DIPJ de folha 17 que atividade da empresa é agropecuária.

A atividade rural não está sujeita à regra limitadora de compensação de prejuízos instituída pela Lei nº 8.981 de 1.995 nos termos do § 4º do artigo 35 da IN SRF 11/96; transcrevamos o texto.

IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizado pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento. (Grifamos).

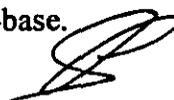
§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de benefícios Fiscais a programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (Grifamos).

A exceção prevista no § 4º supra transcrito se aplica ao imposto sobre a renda e também a CSL.

É que a atividade rural se rege por lei específica, ou seja, a lei nº 8.023/90 e como a Lei nº 8.981/95, não a revogou é certo que permanecendo em vigor não é possível à limitação de compensação de prejuízos, quer seja para o imposto de renda quer seja para a CSSL.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.



§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

As empresas que se dedicam exclusivamente à atividade rural têm tratamento diferenciado, visto que a apuração do resultado se faz anualmente, pelo regime de caixa e com a consideração dos investimentos como despesa no mês do efetivo pagamento. Não se submetem, portanto às regras de depreciação.

Se a lei especial admite, como incentivo, o lançamento como despesa do valor de um investimento que pela lei comercial e pelas normas contábeis deveria ser diluído ao longo do tempo de benefício à atividade (cinco anos nos casos de máquinas), significa admitir um prejuízo maior que o que seria apurado se seguisse as normas das demais empresas. Limitar a compensação de tal prejuízo a determinado percentual do lucro nos anos seguintes seria um contra senso, seria dar o incentivo agora e retirá-lo amanhã, isso o legislador não quis e não o fez.

Há um evidente conflito entre a lei especial, e a lei limitadora de compensação de prejuízos e bases negativas da CSLL. E nem se diga que tal regra não se aplica somente ao IRPJ, pois a apuração do resultado que leva em conta o investimento como despesa no ano antecede a apuração do lucro líquido, ou seja, nele interfere, logo admitir uma despesa maior em um período, gerando um prejuízo que não poderá ser compensado em sua totalidade seria um contra senso.

A maioria dos governos do mundo dão um tratamento especial à atividade rural, não só pela função social que exerce na produção de alimentos como e principalmente em razão do alto grau de risco que acomete a atividade.

Além das questões de mercado a que estão submetidas todas as atividades, a rural depende de inúmeros fatores, como os ambientais, de difícil previsão o que leva os governos a dispensar-lhe tratamento especial.

O governo confirmou a não aplicação da referida limitação através da legislação abaixo:

MP 1991-15 de 10 de março de 2000



Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

O referido artigo é meramente interpretativo, pois se assim não o fosse não precisaria fazer remissão à lei que estabeleceu a limitação, o legislador teria modificado o artigo 16 da referida lei ou criado um inciso ou parágrafo para excluir a atividade rural. Como foi escrita a MP não há dúvida de que aplica-se o disposto no artigo 106 do CTN.

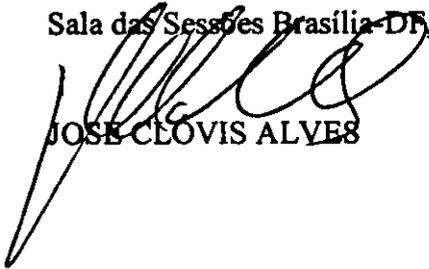
Concluindo, o próprio Poder Executivo veio reconhecer ou confirmar explicitamente o que pela análise da legislação já era aplicável, ou seja, de que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplica à atividade rural em virtude de ser regida por lei especial tendo em vista a particularidade com que é tratada a atividade, não só no Brasil como na maioria dos países do mundo.

A CSRF de longa data já pacificou esse entendimento como, por exemplo, nos acórdãos CSRF/01-04.336 E CSRF/01-04.339, cujas ementas foram transcritas pelo recorrente.

Apenas para esclarecer, ao contrário do dito na decisão recorrida, hoje 2.008, não há lei específica é para excluir as empresas rurais da regra limitadora do IRPJ, como sempre ocorreu, tal exclusão surgiu de uma correta interpretação feita pela SRF, que através de Instrução Normativa excluiu tal atividade. Do mesmo modo podem os julgadores, quer de primeira ou segunda instância ou instância especial, interpretarem a legislação, preenchendo lacunas, resolvendo conflitos normativos, etc, de modo a cumprirem o seu papel de modo a evitar o prolongamento da lide no judiciário com evidente ônus financeiro para a União, não só com pessoal, como com a inevitável sucumbência.

Assim, sendo o prejuízo ou base negativa advinda da atividade rural, não há limitação percentual para compensação, não se aplicando os dispositivos limitadores contidos nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, por isso, conheço o recurso como tempestivo e no mérito DOU-LHE provimento.

Sala das Sessões Brasília-DF, em 21 de Outubro de 2008.

  
JOSE CLÓVIS ALVES